

NOTA TÉCNICA

OBJETO: PEC n.º 280/2016 - Altera o § 3º e acrescenta o §3º-A ao art. 39 da Constituição Federal para determinar quantitativo de 30 dias de férias anuais com a remuneração única de um terço para todo o funcionalismo público nacional.

Apensados: PEC n.º 435/2018 e PEC n.º 192/2019.

Senhor(a) Deputado(a)

A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS), composta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT, Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, e Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF, entidades de classe de âmbito nacional que congregam mais de 40.000 juizes e membros do Ministério Público em todo o país, da ativa e aposentados, em cumprimento a seus deveres institucionais de colaborar com Parlamento nos assuntos de interesse comum, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Nota Técnica** em relação à PEC n.º 280/2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), e aos seus apensados, PEC n.º 435/2018, de autoria do Deputado Rubens Bueno (PPD/PR), e PEC n.º 192/2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF).

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição n.º 280/2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que pretende limitar a 30 (trinta) dias o gozo de férias anuais para todos os servidores públicos, remuneradas com percentual único de um terço da remuneração ou subsídio. As alterações objetivadas pela PEC são referentes à modificação do §3º e à inclusão do §3º-A, ambos do art. 39 da Constituição.

Foram apensadas a essa Proposta outras duas que tratam do tema: PEC n.º 435/2018 e PEC n.º 192/2019. **A primeira** busca vedar a) a concessão de férias em período superior a 30 (trinta) dias a cada exercício e b) a licença remunerada com base

Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

em assiduidade por meio da modificação do §3º do art. 39 e da inclusão do inciso XVI ao art. 93, ambos da Constituição. **A segunda** igualmente objetiva a vedação de férias superiores a 30 (trinta) dias para todos os agentes públicos e políticos e, para tanto, são acrescentados o §13º ao art. 37 e o inciso XVI ao art. 93, ambos da Constituição.

As modificações podem ser observadas no quadro comparativo abaixo, que destaca os acréscimos em **negrito**:

PEC n.º 280/2016	
Redação atual da Constituição	Redação conferida pela PEC nº 280/2016
<p>Art.39</p> <p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p> <p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Art.39</p> <p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p> <p>§ 3º-A. Gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas com percentual único de um terço da remuneração ou subsídio”.</p>
PEC n.º 435/2018	
Redação atual da Constituição	Redação conferida pela PEC nº 280/2016
<p>Art.39</p> <p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p> <p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Art. 39</p> <p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, vedando-se a concessão de férias em período superior a 30 (trinta) dias a cada exercício e a previsão de licença remunerada com base em assiduidade.</p> <p>Art. 93</p> <p>XVI - aquisição de trinta dias de férias a cada exercício, vedada a concessão de licença remunerada com base em assiduidade.</p>
PEC n.º 192/2019	
Redação atual da Constituição	Redação conferida pela PEC nº 280/2016
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Art. 37</p>

	<p>§ 13º. É vedada a concessão e o gozo de férias individuais, anuais, em prazo superior a 30 dias, aos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e políticos.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Art. 93 XVI – as férias anuais individuais dos magistrados serão de trinta dias e fracionáveis em até três períodos.</p>

Veja-se que as alterações pretendidas pelas Propostas principal e apensadas objetivam, em síntese, uniformizar o período de férias anuais de todos os servidores públicos para 30 (trinta) dias, sob o pretexto de observância do princípio da isonomia.

Na Justificativa da PEC n.º 280/2016, o autor sustenta que a diferenciação do quantitativo de férias garantidas aos Magistrados e aos membros do Ministério Público ofenderia o princípio da razoabilidade. Ademais, é suscitada a falácia de que o Judiciário brasileiro seria um dos mais caros e morosos do mundo e que parte da demora na prestação jurisdicional decorreria das férias dos Magistrados e membros do Ministério Público.

As Propostas apensadas reprisam a argumentação da PEC n.º 280/2016, bem como o sofisma acerca da suposta ineficiência do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em verdade, as Propostas se olvidam de elementos fundamentais para a análise do caso, quais sejam, a realidade institucional e as peculiaridades dos agentes políticos em discussão, como as garantias constitucionalmente previstas e seus regimes jurídicos, vedações e carga de trabalho. Outrossim, as PECs ignoram que, assim como os membros do Poder Judiciário e da Magistratura, outros agentes políticos, como os Parlamentares, também gozam de período de férias diferenciados em função de regime peculiar.

Por esse motivo, as PECs revelam-se incapazes de alcançar os objetivos a que se propõem, demonstrando ser não só um conjunto de medidas inadequadas como também inconstitucionais.

II. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Primeiramente, destaca-se que as PECs n.º 280/2016, n.º 435/2018 e n.º 192/2019 padecem de inconstitucionalidade formal por violação às regras que disciplinam o poder de iniciativa legislativa.

Isso, porque o constituinte originário previu a iniciativa própria do Presidente do Supremo Tribunal Federal e dos Procuradores-Gerais para versarem sobre os seus Estatutos (arts. 93, *caput*, e 128, § 5º, da Constituição).

O intuito desses dispositivos é preservar a autonomia e a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público no que concerne a suas prerrogativas e deveres estatutários, conforme previsto no art. 99 (Judiciário) e art. 127 (Ministério Público).²

Nessa perspectiva, sobreleve-se que a tripartição de poderes foi inserida no texto da Constituição da República de 1988 em nível de **cláusula pétrea fundamental**, conforme disposto no art. 60, § 4º, III, razão pela qual não pode ser alterada nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição.

Quanto ao Ministério Público, esse é tido como instituição autônoma e independente quanto aos Poderes, com orçamento, carreira e administração próprios e, a partir da Constituição de 1988, foi inserido no Capítulo atinente às funções essenciais à Justiça.

É relevante destacar que a supressão de garantias das Carreiras em análise somente poderia se dar por lei em sentido formal, observada a iniciativa legislativa privativa ou reservada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e aos Procuradores-Gerais (da República, no âmbito da União, e de Justiça, na órbita dos Estados-Membros).

Mediante expressa previsão constitucional, os Estatutos da Magistratura e do Ministério Público, que versam sobre deveres, garantias e vedações, constituem matéria a salvo de alteração supressiva pelo poder constituinte derivado, uma vez que não se observa a necessária iniciativa reservada para as propostas modificativas.

As Proposições em análise, ao intentarem suprimir garantias estabelecidas nos diplomas da Magistratura e do Ministério Público, **ofendem** o princípio da separação de Poderes e **maculam** a autonomia e a independência do Judiciário e do Ministério Público.

Evidente que o quantitativo de férias da Magistratura e do Ministério Público

² Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 127. [...] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa[...].

é próprio aos seus Estatutos e consiste em uma de suas prerrogativas, estando insculpido no art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35/1979) e no art. 51 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993):

LOMAN: Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

LONMP: Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a **jurisprudência pacífica do STF** se posiciona pela impossibilidade de emenda constitucional violar as normas de iniciativa legislativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. **1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. (...) 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (ADI 5211, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019).**

Além disso, destaca-se que o Plenário do STF estabeleceu que as normas de iniciativa são tão importantes que mesmo as emendas parlamentares propostas no curso do processo legislativo devem possuir pertinência temática com o projeto enviado pelo detentor da iniciativa privativa, sob pena de desvirtuamento do instituto³.

Frise-se, nesse contexto, parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, exarado em projetos de lei que visavam a suprimir os sessenta dias de férias da Magistratura e do Ministério Público (PLS 374/2007 e PLS 375/2007):

[...] Todo esse debate deve ser realizado. Entretanto, **cumpre-nos**

³ ADI 1050, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018.

o dever de alertar para a flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa que ora se examina. É que a Constituição, em seu art. 93, *caput*, confere ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, a competência para a iniciativa de Lei Complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura. A própria Carta Magna determina, sem caráter exaustivo, os predicamentos da magistratura, que constituem expressão legal e administrativa de sua condição de agente político, membro de poder, ou, como se dizia em outros tempos, autoridade. Essa regra constitucional não nos parece contornável. Ao contrário, ela constitui corolário inescapável do princípio constitucional da separação dos poderes, que tem a natureza jurídica de norma constitucional inalterável, a chamada cláusula pétreia. Quer dizer, inalterável ainda que se pretenda fazê-lo mediante proposta de emenda à Constituição. Entendo, assim mesmo, que os mesmos princípios e argumentos se aplicam à proposição legislativa que, por tratar do mesmo objeto tramita em conjunto com o PLS 374, de 2007-Complementar, o PLS 375, de 2007 - Complementar, que visa promover as mesmas mudanças legislativas para aplicá-las aos membros do Ministério Público. [...]

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei Complementar nº 374 e 375, de 2007, e voto, em consequência, por sua rejeição. 2. Ao se permitir a iniciativa concorrente de lei que disponha sobre a Magistratura, pode-se questionar por que não alterar os artigos 51 e 52 da Constituição Federal, que dispõem sobre a organização e o funcionamento interno do Legislativo. Isso abre brechas para que o Poder Executivo interfira em assunto *interna corporis*, como a elaboração das propostas orçamentárias. Tais hipóteses, portanto, só seriam possíveis se não existisse postulado constitucional de harmonia e independência entre os poderes constituídos. Além disso, acabariam por favorecer a implantação de regimes que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito. 3. Por fim, o conteúdo da Lei Complementar instituidora do Estatuto da Magistratura é determinado pela própria Constituição Federal, Lei Maior, que impõe a observância dos princípios elencados no artigo 93, além de nomear o órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, como responsável pela iniciativa de lei dessa natureza, nos termos do

que estabelece o artigo 60, §4º, III, da Constituição Federal.”⁴

Reprisa-se que a duração das férias dos Magistrados e dos membros do Ministério Público é matéria que integra os seus Estatutos, constitucionalmente previstos, e consiste em garantia decorrente do papel institucional exercido por eles como agentes políticos responsáveis por zelar pela legalidade e pela defesa dos interesses da sociedade e da ordem jurídica.

Diante desse contexto, resta claro que as PECs n.º 280/2016, n.º 435/2018 e n.º 192/2019 são inconstitucionais, por desrespeito ao processo legislativo expressamente estabelecido na Constituição. As Propostas de Emenda à Constituição em referência merecem ser rejeitadas, pois afrontam a harmonia do mecanismo de freios e contrapesos e rompem a ordem constitucional.

III. PECULIARIDADES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FÉRIAS DIFERENCIADAS COMO RETRIBUIÇÃO À VEDAÇÕES

Além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, as Propostas em análise ignoram que a previsão do direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais dos Magistrados e dos membros do Ministério Público consiste em compensação pelas vedações e limites próprios à essas carreiras.

Nesse sentido, ressalta-se que aos agentes em questão não são concedidos direitos basilares previstos para os trabalhadores celetistas, como o controle da jornada de trabalho, horas extras, garantia efetiva de descanso semanal entre outros. Essa particularidade, aliada à constante pressão por produtividade, faz com que os membros da Magistratura e do Ministério Público enfrentem diariamente jornadas intensas sem que lhes seja conferido adicional remuneratório a que têm direito os demais trabalhadores.

No mesmo sentido, os membros dessas carreiras suportam uma série de vedações que não atingem outros agentes públicos, tais quais: a proibição de exercício de atividade político-partidária; restrição de serem votados para cargos eletivos; proibição de ocupar funções executivas relevantes (como a de ministro e de secretário de Estado); restrição de advogar ou exercer qualquer outra função que não o magistério; não poder exercer atividades comerciais e, ademais, estão sujeitos a regimes disciplinares que regulam até mesmo aspectos de sua vida privada.

As Propostas de alteração constitucional em análise, assim, não se atentam a diversos aspectos distintivos que legitimam, nesse ponto, a diferenciação dos

⁴ Nota Técnica 05/2015 da AJUFE, sobre a PEC 64/2015-Senado.

Magistrados e dos Membros do Ministério Público, tais como as inúmeras restrições a que são submetidos e a repercussão social, política, econômica e cultural decorrente do trabalho desempenhado nos cargos.

Desse modo, os sessenta dias de férias anuais não configuram qualquer privilégio, e sim forma de compensação por regime de trabalho diferenciado conferido a carreiras para as quais vigem restrições de maior grau.

Nesses termos, justifica-se o tratamento dado à Magistratura e ao Ministério Público quanto à duração de férias, porquanto exercem suas funções **em tempo integral**, valendo-se, inclusive, de sábados, domingos e feriados para cumprir seu *múnus* público.

IV. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A SIMETRIA ENTRE OS AGENTES POLÍTICOS

Ao contrário do que afirmam as Justificativas das PECs n.º 280/2016, n.º 435/2018 e n.º 192/2019, o instituto jurídico das férias diferenciadas da Magistratura e do Ministério Público não viola a cláusula pétrea da isonomia, insculpida no art. 5º, *caput*, da Constituição. Isso, porque o princípio em questão abarca a ponderação dos aspectos distintivos de cada função, nos termos da máxima aristotélica de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Vale frisar que o instituto mencionado não constitui uma excepcionalidade dos Magistrados e membros do Ministério Público. Outros agentes políticos que também estão sujeitos a condições distintas de trabalho possuem férias diferenciadas, como os parlamentares, que gozam de dois recessos legislativos: o primeiro compreendido entre o dia 17 de julho a 1º de agosto e o segundo entre o dia 22 de dezembro a 2 de fevereiro (art. 57, *caput*, da Constituição).

Observa-se, desse modo, a simetria entre as prerrogativas dos membros da Magistratura e do Ministério Público e os membros do Poder Legislativo. E não poderia ser diferente, uma vez que muitas peculiaridades das atividades desempenhadas por essas carreiras também se aplicam às funções dos parlamentares. Sobreleve-se, a propósito, a inaplicabilidade do controle de jornada: o período de trabalho dos parlamentares também frequentemente extrapola o limite constitucional de oito horas diárias, estendendo-se durante a noite e a madrugada, como nas sessões extraordinárias.

Nesse sentido, ressalte-se que os Magistrados e os membros do Ministério Público são classificados como agentes políticos, sujeitos que atuam por convicção própria e não em obediência a ordens de superiores^{5 6}, assim como os membros do

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 774.

⁶ REsp nº 1.191.613/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: 17/04/2015.

Legislativo. A simetria entre as prerrogativas dessas carreiras e dos parlamentares, portanto, é uma exigência do princípio da isonomia, cláusula pétrea da Constituição.

Dessa forma, reduzir as férias dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, implicará, por força da simetria entre os agentes políticos, na necessária redução do recesso parlamentar, por meio de PEC de iniciativa própria. Trata-se de uma exigência do princípio constitucional, que é garantia fundamental positivada pelo Poder Constituinte originário, não podendo ser modificada.

Com efeito, a redução das férias dos Magistrados e dos membros do Ministério Público implica no seu enquadramento, ao menos quanto a este ponto específico, como servidores públicos *lato sensu*. **Se os membros de um Poder devem ser enquadrados dessa forma, o princípio da isonomia exige que os membros dos demais Poderes também o sejam.** Se as PECs em exame forem aprovadas, portanto, o Congresso Nacional terá o dever constitucional de aprovar Emenda que modifique o *caput* do art. 57 da Constituição, reduzindo o recesso parlamentar para 30 (trinta) dias.

Conclui-se que as PECs n.º 280/2016, n.º 435/2018 e n.º 192/2019, caso aprovadas, atacam, em verdade, a igualdade e a simetria, e culminarão em redução injustificada de prerrogativas de todos os agentes políticos.

V. CONTEXTO LABORAL DOS MAGISTRADOS E DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ELEVADA CARGA DE TRABALHO, ALTA PRODUTIVIDADE E FÉRIAS DIFERENCIADAS COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

De antemão, é fundamental rechaçar a máxima do alto custo do Poder Judiciário e a sua morosidade como argumento para justificar a redução das férias da Magistratura e do Ministério Público. As Justificativas das PECs apresentam o falacioso cálculo de que, ao disponibilizar mais dias de atividade laboral, a produtividade do Judiciário e do Ministério Público automaticamente aumentaria na mesma proporção.

Ocorre, entretanto, que a realidade brasileira e o extenuante trabalho dos membros das carreiras em exame são mais complexos do que qualquer cálculo criado para justificar a extirpação de garantias constitucionais.

Acerca do tema, saliente-se o artigo “Sobre a produtividade do Poder Judiciário: de Descartes ao descarte”, que demonstra os equívocos contidos na máxima de que o Judiciário brasileiro seria pouco produtivo, sobretudo considerando: a) a missão institucional desse Poder, que é a de “realizar Justiça” e não arrecadar; e b) os dados à luz da realidade brasileira, que é altamente litigiosa:

Sem a definição da completude dos fatos, não há como se retirar conclusões corretas, não há ciência. [...] A uma, são

equivocadas porque é no mínimo inconveniente tratar um Poder da República, cuja missão institucional é “realizar Justiça” [...] como um fator de custo para a lucratividade privada. Seduzidos pela simplicidade, os analistas comparam percentuais de PIB gastos nos Judiciários dos países, supondo-se que todos tivessem idênticas atribuições. As responsabilidades direcionadas ao Poder Judiciário brasileiro têm volume incomparável, seja à vista das suas singulares atribuições atípicas, incomuns em outros sistemas [...] seja ainda pelo quase “monopólio”, no território nacional, da função de composição de litígios, com pouquíssimo espaço para meios alternativos de solução de conflitos. [...] **Enfim, e a três, afirmar a “ineficiência” do Judiciário brasileiro soa quase a desonestidade.** Com dados de 2016, a média de julgamentos por juiz no país foi de 1.757 processos, significando 5,8 processos decididos por dia. No mesmo período, os magistrados italianos produziram mil sentenças, enquanto os espanhóis e portugueses tiveram médias de 700 e 400, respectivamente. **Em termos simples e claros: pelos dados comparativos disponíveis, os juízes brasileiros são seguramente os mais produtivos do planeta.** [...] Arranhar o superficial e sugerir veredictos a partir da comparação de termos incomparáveis não é mais que pseudociência, porque uma análise genuinamente científica haveria de perceber as diferenças conjunturais e estruturais e, a partir disso, diagnosticar, p. ex., a inegável abundância de litigiosidade brasileira.⁷

As Propostas em discussão não consideram que as férias da Magistratura e do Ministério Público cumprem papel retributivo, inclusive do ponto de vista de saúde, ante a elevada carga de trabalho, que supera jornada de 44 horas semanais sem remuneração por hora extra. Nesse contexto, destacam-se dados que auxiliam na compreensão da realidade brasileira vivenciada pelos Magistrados e pelos Membros do Ministério Público, pautada em alta carga de trabalho (o dobro de casos quando comparado com os juízes europeus) e alta produtividade:

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem os juízes mais produtivos do mundo quando comparados com os juízes europeus. Cada um dos 16.000 juízes brasileiros produz, em média, 1.616 sentenças por ano, contra a média de 959 dos juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses

⁷ Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sobre-a-produtividade-do-poder-judiciario-de-descartes-ao-descarte/>.

[...] A diferença começa pela quantidade de juízes e de casos novos que cada um deles recebe. Para cada grupo de 100.000 habitantes, o Brasil tem 8 juízes (16.000 juízes para 2.000 grupos de 100.000 habitantes – 200 milhões/hab), enquanto que Portugal tem 19 juízes /100mil/hab, Itália 10,2 e Espanha 10,7. Cada um dos 19 juízes portugueses recebe apenas 379 casos novos por ano. Os Juízes italianos recebem 667 e os espanhóis 673. Juízes brasileiros recebem em média 1.375 casos novos, com picos de média de até 2.900 (em SP, RJ e RS). Ou seja, a Justiça brasileira tem o dobro da carga de trabalho do juiz europeu. E o número de processos em tramitação só aumenta a cada ano. São quase 100 milhões.⁸

Segundo o texto da Exame, o Brasil possui o 30º Judiciário mais lento do mundo, entre 133 países, segundo o Banco Mundial. **Isso não se explica, porém, pela baixa produtividade dos juízes brasileiros. Ao contrário, [o] Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) em 2016 foi de 1.749 processos, o que significa a solução de mais de sete processos ao dia, em média, por juiz.** São números muito melhores do que a média anual de 959 processos dos juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses, por exemplo, de acordo com dados de 2014. **Ao que poderia ser creditada, então, a lentidão da nossa Justiça? Uma das causas apontadas é justamente a falta de juízes [...]**⁹

Os dados mencionados demonstram a alta produtividade do Poder Judiciário, reflexo da atuação ininterrupta dos Magistrados e também do Ministério Público. **Entretanto, esses resultados positivos vêm às custas da saúde desses profissionais.**

É cristalino que toda a carga de trabalho dessas carreiras contribui para o desenvolvimento de transtornos depressivos e quadros de estresse, entre outras patologias. Além do volume de trabalho, a natureza das atividades desenvolvidas pelos Magistrados e membros do Ministério Público também favorece esse quadro.

Quanto ao impacto do estresse decorrente do elevado volume de trabalho dos Magistrados, o que se aplica também aos membros do Ministério Público, destaca-se estudo realizado pela Escola da Magistratura do Trabalho da 15ª Região, que indica ser a Magistratura profissão altamente estressante:

⁸ Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>, artigo escrito pelo Juiz Federal José Denilson Branco.

⁹ Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26033-anamatra-repercute-reportagem-que-demonstra-os-reais-motivos-da-lentidao-judiciaria-no-brasil>.

O alto nível de *stress* encontrado confirma a avaliação realizada pelos próprios juízes quanto ao fato de ser a profissão altamente estressante, *comparando-se* com dados da literatura internacional com o *stress* de trabalhadores de minas, é maior do que o de pilotos de avião (*University of Manchester, 1987*). [...] O gráfico 3 revela que aproximadamente **80% dos avaliados tinham má qualidade de vida na área da saúde, 41% tinham dificuldades na área afetiva, 39% gozavam de má qualidade de vida na área profissional e 36% não possuíam uma boa qualidade de vida social**. No total, verifica-se que a amostra de juízes encontra-se bastante prejudicada em termos de qualidade de vida, o que é de se esperar considerando a alta incidência de *stress* verificada no grupo. É preocupante, no entanto, verificar que a Magistratura, órgão de tal importância para a sociedade no geral, esteja sendo exercida por profissionais que, devido às próprias pressões ocupacionais, se encontrem tão altamente prejudicados na área da saúde e na sua qualidade de vida, no sentido mais amplo. [...] A fonte de *stress* mais frequentemente mencionada foi o número excessivo de processos a julgar [...]. Os sintomas de *stress* mais encontrados foram a sensação de desgaste, cansaço e tensão muscular [...] ¹⁰

No mesmo sentido, o Relatório “Saúde de Magistrados e Servidores” (2017) demonstra que os transtornos mentais e comportamentais consistem em uma das principais categoriais de doenças que causam o afastamento dos Magistrados do serviço. Em 2016, cerca de 11% das ausências por motivo de doença foram causados por patologias dessa categoria¹¹.

Ademais, conforme dados de 2019 dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, o Brasil tem 18.091 juízes¹² e 12.915 promotores/procuradores¹³ ativos.

O número de processos judiciais em andamento, por sua vez, é da monta de 77,1 milhões (2019), o que importa em média de 4.261,78 processos por Magistrado.

Quanto ao Ministério Público, a consolidação de dados da publicação

¹⁰ Stress Ocupacional de Magistrados da Justiça do Trabalho; *in* Estudos Jurídicos - Ano 3 - N. 1 - julho de 2006, da Escola da Magistratura da 15ª Região, parágrafos citados as pgs. 23, 30 e 31.

¹¹ CNJ. Saúde de Magistrados e Servidores. Brasília. 2017.

¹² Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

¹³ Disponível em <https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2020>.

“Ministério Público – um retrato (2017)”, demonstra que, no ano de 2016, foram instaurados pelo *Parquet* 305.064 investigações. Na via judicial, o Ministério Público ofertou, em 2016, 3.220.099 manifestações e 360.231 alegações finais (primeiro grau), 674.510 manifestações (segundo grau ou Tribunal Superior); o que alcança o montante de 4.254.840 atuações com peças ofertadas.¹⁴

Os dados apresentados demonstram o colossal volume de trabalho dos membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como o alto nível de estresse ao qual estão submetidos esses agentes. Não obstante tais fatores, os Magistrados e membros do Ministério Público atuam com grande produtividade.

A análise simplista apresentada pelas Justificativas das Propostas veicula a ideia de que a diminuição das férias acarretaria em aumento da produtividade do Judiciário e do Ministério Público. Entretanto, as informações apresentadas demonstram que, em decorrência da extenuante atividade laboral desses profissionais, as férias de sessenta dias não se configuram um privilégio, mas sim um direito outorgado pela lei em razão das peculiaridades as quais estão submetidos.

Dessa forma, a supressão desse direito consubstanciará, além de inconstitucionalidade, em piora nas condições pessoais de trabalho e, como resultado lógico, em queda da produtividade nas suas funções tão preciosas à justiça, à democracia e à sociedade.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, em decorrência da inconstitucionalidade e das graves inadequações presentes nas Propostas de Emenda à Constituição n.º 280/2016, n.º 435/2018 e n.º 192/2019, a FRENTAS manifesta-se pela rejeição integral de seus termos.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 1º de abril de 2021.

Renata Gil de Alcantara Videira

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Coordenadora da FRENTAS

¹⁴ Disponível em https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf.

Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

Fábio George Cruz Nóbrega

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes

Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)

Noemia Aparecida Garcia Porto

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

José Antonio Vieira de Freitas Filho

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

Edmar Jorge de Almeida

Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

Sebastião Coelho

Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis/DF)

Trajano Sousa de Melo

Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)